

DENÚNCIA N. 944814

Denunciante: Lucas Henrique Lossio Barros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itajubá
Partes: Caroline Carvalho Mendes e Rodrigo Imar Martinez Riera
Responsáveis: Rodrigo Imar Martinez Riêra e Caroline Carvalho Mendes
Procuradores: Wederson Advíncula Siqueira - OAB/MG 102.533, Marcos Ezequiel de Moura Lima - OAB/MG 136.164, Alexandre Freitas Silva - OAB/MG 79.829, Pedro Henrique Rocha Silva Fialho - OAB/MG 147.840, Paula Cristina Rodrigues Ferreira - OAB/MG 119.215, Hugo Henrique Lannes Araújo - OAB/MG 144.248, Matheus Prates de Oliveira - OAB/MG 141.238, Juliele Batista dos Santos - OAB/MG 155.490, Ezequiel Geraldo de Magela - OAB/MG 144.664, Auack Natan Moreira de Oliveira Reis - OAB/MG 163.391, Anne Fonseca Resende Lacerda - OAB/MG 170.463, Armando Cândido da Cruz Junior - OAB/MG 129.053, Andreia Sanglard Silva de Andrade - OAB/MG 79.825, Isabela Carolina Costa Barbosa - OAB/MG 173.881, Sáskia Mara Rodrigues - OAB/MG 177.532, Carla Gama Porcaro - OAB/MG 42.314-E
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DO PARCELAMENTO DO OBJETO POR ITENS OU LOTES. RESTRIÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRE O QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE NO MOMENTO DA PROPOSTA. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA E COMPETIVIDADE. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS AO INVÉS DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO POR MEIO DE VALOR FIXO MENSAL. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA OS LICITANTES. IRREGULARIDADE DO PREGÃO. MULTA.

1. A opção da Administração de não parcelar o objeto, de acordo com as previsões da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 23, §1º, ausentando-se de elencar reais motivos que determinem a indivisibilidade do objeto, que comprovem a viabilidade técnica e econômica, culminam em restrição à ampla concorrência, ferindo a previsão legal.
2. É irregular a exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta.
3. O ato convocatório deve ater-se à enumeração legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos por meio do disposto em seus arts. 27 a 31, a fim de que não seja exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários que provoquem restrição à ampla concorrência e competitividade.

4. É necessária a demonstração de fontes alternativas de pesquisa de preços nas contratações públicas.

5. A utilização do sistema de registro de preços sem justificativa fundamentada constitui prática não recomendada em relação a serviços eventuais, incertos e imprevisíveis, e, ainda, serviços públicos rotineiros, de caráter essencial, que não podem sofrer condição de descontinuidade.

Segunda Câmara
37ª Sessão Ordinária – 14/12/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Lucas Henrique Lossio Barros, em face do edital de licitação para o Pregão Presencial nº 147/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itajubá, tendo objeto o “registro de preço para contratação de empresa especializada, credenciada pela concessionária local, destinada à execução de obras de infraestrutura urbana de iluminação pública de acordo com as necessidades do município – SEMOB.”

O denunciante alegou, em síntese, a existência de irregularidade no conteúdo do edital quanto à operação de *callcenter*, que deveria ser executada por empresa do ramo, e não pela empresa contratada para executar os serviços de infraestrutura em iluminação pública, fl. 1/3 e documento 04/20.

Ao final requereu cancelamento da licitação, separação dos itens em lotes para a contratação do *callcenter* e do *software* de gestão de iluminação pública e ainda, integral procedência a todos os pedidos.

O Presidente, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do RITCEMG, determinou a autuação e distribuição da documentação, tendo atendido os requisitos estabelecidos no art. 301 c/c o parágrafo único do art. 312 da Resolução nº 12/2008.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 24/02/2015, fl. 23, e a abertura da sessão do pregão estava designada para o dia 17/12/2014, conforme especificado no referido Edital.

Determinei a intimação do Sr. Lucas Henrique Lossio Barros para que apresentasse comprovante de endereço, porém, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 27.

Ato contínuo, foram os presentes autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para aditamento da denúncia com base no art. 61, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou, às fls. 29/31, no mesmo sentido defendido pelo denunciante, e requereu o regular prosseguimento da denúncia e intimação do Prefeito Municipal e Pregoeiro, e posterior manifestação preliminar do Órgão Ministerial.

Em despacho de fls. 32/33, determinei, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às fls. 29/31, a intimação do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito Municipal de Itajubá, e da Sra. Caroline Carvalho Mendes, Pregoeira, para encaminharem a esta Corte cópia integral do Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 147/2014 (fase interna e externa), incluindo a ata de registro de preços e contratos, caso tenham sido firmados.

Devidamente intimados, fls.34/36, os responsáveis encaminharam a documentação de fls. 37/426, sendo os autos enviados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação –

CFEL, conforme Relatório de fls. 428/443, que entendeu pelas seguintes irregularidades, a saber:

- a - Reunião em único lote dos serviços de callcenter, de manutenção e dos serviços de ampliação, reforma e efficientização do sistema de iluminação pública;*
- b - Exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta;*
- c - Inclusão, entre os serviços em relação aos quais deverá ser comprovada capacidade técnica, da “operação nas estações transformadoras aéreas”;*
- d - Exigência de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG para obra PART – mercadoria 832;*
- e - Inclusão, entre os serviços a serem realizados pela contratada, do item “obras de recuperação de instalações do sistema de iluminação pública afetadas por abaloamento de postes ou vandalismo”;*
- f - Deficiência na pesquisa de preços;*
- g - Ausência de justificativa para a utilização do sistema de registro de preços ao invés da remuneração do contratado por meio de valor fixo mensal, considerando o número de pontos de iluminação;*
- h - Não disponibilização aos licitantes do inventário dos ativos de iluminação pública, documento imprescindível para a formulação das propostas.*

Feita essa análise preliminar, determinei o encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para efetivamente se manifestar sobre o aditamento, fl. 445, que, às fls. 446/448v, assim se manifestou:

Considerando que os novos documentos carreados aos autos não alteraram o entendimento anterior deste Órgão Ministerial, requer-se, nesta oportunidade, o aditamento da denúncia para que os responsáveis sejam citados para apresentar defesa em relação às irregularidades acima elencadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”.

(...)

- a) Reunião em único lote dos serviços de manutenção e dos serviços de ampliação, reforma e efficientização do sistema de iluminação pública (item 3.26, “da documentação comprobatória da qualificação técnica”, alíneas “b”, “d” e “e” – fls. 07). Segundo as conclusões do já citado “Relatório Conclusivo do Grupo de Estudos da Transferência dos Ativos de Iluminação Pública em Minas Gerais”, instituído pela Portaria TCEMG n. 036/PRES./14, sob a presidência do Conselheiro José Alves Viana, tais serviços deveriam ser licitados em lotes distintos.*
- b) Exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta. É irregular a ausência de previsão de que o vínculo entre o profissional detentor do atestado de qualificação técnica e a licitante possa ser demonstrado através de contrato de prestação de serviços ou declaração do profissional se comprometendo a ser responsável técnico pela execução dos serviços caso a licitante seja vencedora do certame (item 3.26, “da documentação comprobatória da qualificação técnica”, alíneas “c” e “f” – fls. 07-v).*
- c) O item 3.26, “da documentação comprobatória da qualificação técnica”, alínea “e” do edital (fls. 7-v) incluiu entre os serviços em relação aos quais deverá ser comprovada capacidade técnica a “operação nas estações transformadoras aéreas”. Ocorre que a manutenção dos serviços de iluminação pública de competência do Município não inclui serviços em transformadores, que permanecem sob a responsabilidade da CEMIG.*

d) Exigência de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG, documento não previsto nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93, como requisito de habilitação (item 3.26, “da documentação comprobatória da qualificação técnica”, alíneas “h” – fls. 08).

e) O termo de referência, em seu item 3.3 (fls. 14-v), inclui entre os serviços a serem realizados pela contratada “obras de recuperação de instalações do sistema de iluminação pública afetadas por abalroamento de postes ou vandalismo”. Ocorre que a manutenção em postes também não está entre os serviços que serão transferidos para o Município, permanecendo sobre a responsabilidade da CEMIG.

E, após examinar a cópia integral do processo licitatório encaminhada a esta Corte de Contas, a Unidade Técnica confirmou, no estudo de fls. 428/443, a existência destas irregularidades no certame.

(...) incorporando a fundamentação exposta no referido estudo da Unidade Técnica, requer o aditamento da denúncia também em relação às irregularidades acima descritas nos itens “f”, “g” e “h”.

(...)

f) deficiência na pesquisa de preços;

g) ausência de justificativa para a utilização do sistema de registro de preços ao invés da remuneração do contratado por meio de valor fixo mensal, considerado o número de pontos de iluminação pública mantidos;

h) não disponibilização aos licitantes do inventário dos ativos de iluminação pública, documento imprescindível para a formulação das propostas.

(...)

Além do aditamento, conforme acima descrito, o MPC requereu:

(...)

b) a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa em face de todas as irregularidades apontadas na fundamentação (...);

c) a intimação do Prefeito Municipal de Itajubá para:

c.1) informar se o Município está realizando contratações com fundamento na ata de registro de preços decorrentes do certame, ora examinado e, caso positivo, encaminhar a esta Corte de Contas cópia do contrato e/ou ordens de serviço e das respectivas notas de empenho;

c.2) informar se houve adesão à ata de registro de preços por outros Municípios e, caso positivo, enviar os documentos referentes à(s) referida(s) adesão(ões);

d) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este Parquet de Contas para manifestação conclusiva;

e) alternativamente, seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

(...)

Em despacho de fl. 449, determinei a citação do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra – Prefeito Municipal, da Sra. Caroline Carvalho Mendes – Pregoeira, fl. 449, para que apresentassem as justificativas e documentos que entendessem pertinentes acerca da presente denúncia, em face à análise técnica de fls. 428/443 e ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de fls. 446/448v.

Devidamente citados em despacho de fl. 449, os responsáveis encaminharam a esta Corte de Contas, documentação de fls. 464/505 e, ainda, a fim de acrescentar mais informações aos documentos enviados anteriormente, fls. 512/562.

A defesa, em síntese, requereu que fossem julgados improcedentes todos os termos da denúncia, abaulada nos requisitos legais da legislação vigente.

Encaminhados os presentes autos a Unidade Técnica, que se manifestou as fls., e concluiu pelas seguintes irregularidades, *in verbis*:

(...)

Após a análise do procedimento licitatório e do Edital do Pregão Presencial nº 147/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itajubá/MG, em face da Denúncia de fls. 01/20, dos apontamentos do Ministério Público de Contas, fls. 29/31, esta Unidade Técnica entende pela manutenção das seguintes irregularidades:

1 - Reunião em único lote dos serviços de call center aos demais serviços objeto do certame,

2 - Exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta;

3 - Inclusão, entre os serviços em relação aos quais deverá ser comprovada capacidade técnica, da “operação nas estações transformadoras aéreas”;

4 - Exigência de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG para obra PART – mercadoria 832;

5 - Inclusão, entre os serviços a serem realizados pela contratada, do item “obras de recuperação de instalações do sistema de iluminação pública afetadas por abaloamento de postes ou vandalismo”;

6 - Deficiência na pesquisa de preços;

7 - Ausência de justificativa para a utilização do sistema de registro de preços ao invés da remuneração do contratado por meio de valor fixo mensal, considerando o número de pontos de iluminação;

8 - Não disponibilização aos licitantes do inventário dos ativos de iluminação pública, documento imprescindível para a formulação das propostas.

Entende-se ainda que após os autos serem enviados ao Parquet de Contas, o Sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra, Prefeito do Município de Itajubá e a Sra. Caroline Carvalho Mendes, Pregoeiro, podem ser citados para que apresentem defesa sobre essas irregularidades.

(...)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 577/579, opinou pelas mesmas irregularidades a que chegou a manifestação conclusiva da Unidade Técnica, *verbis*:

a) pela procedência da denúncia, e consequente aplicação de multa ao Sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra, Prefeito Municipal, e à Sra. Caroline Carvalho Mendes, Pregoeira, em virtude de cada uma das irregularidades elencadas na fundamentação acima, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

b) seja determinado ao Prefeito Municipal de Itajubá, Sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra, que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do certame ora examinado, caso ainda vigente, e realize novo certame escoimado das irregularidades identificadas nestes autos;

c) seja determinada a autuação de representações apartadas para examinar cada uma das adesões realizadas pelos Municípios relacionados na fundamentação acima, intimando-os para encaminhar cópia integral do processo instaurado por cada um deles para adesão à ata de registro de preços, incluindo cópia dos contratos celebrados e das notas de empenho emitidas ao longo da execução contratual; e, após, sejam as referidas representações encaminhadas ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Após a defesa apresentada, as manifestações da Unidade Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, chegaram à conclusão que permanecem as seguintes irregularidades, a saber:

- 1 – Reunião em único lote dos serviços de manutenção e dos serviços de ampliação, reforma e efficientização do sistema de iluminação pública e *call center*.
- 2 - Exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta.
- 3 - Inclusão, entre os serviços em relação aos quais deverá ser comprovada capacidade técnica, da “operação nas estações transformadoras aéreas.
- 4 – Exigência de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG para obra PART – mercadoria 832.
- 5 – Deficiência na pesquisa de preços.
- 6 – Ausência de justificativa para a utilização do sistema de registro de preços ao invés da remuneração do contratado por meio de valor fixo mensal, considerando o número de pontos de iluminação.
- 7 – Não disponibilização aos licitantes do inventário dos ativos de iluminação pública, documento imprescindível para a formulação das propostas.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades elencadas na denúncia, na análise técnica e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativas ao edital do Processo Licitatório nº 266/2014, Pregão Presencial nº 147/2014, considerando a defesa e documentação apresentadas.

II.1 – Da reunião em único lote dos serviços de manutenção e dos serviços de ampliação, reforma e efficientização do sistema de iluminação pública e *call center*:

Noticiou o denunciante, acerca desta irregularidade, contrariando as Leis 8.666/93 e 10.520/02, fl. 02, que:

[...]

A operação de call center em contato direto com o consumidor, deve ser feita por empresa do ramo, pois, seria ilógico que a empresa contratada para executar os serviços de serviços de manutenção no sistema de iluminação pública, recebesse as reclamações dos municípios referentes aos serviços prestados por esta.

Esta operação é feita por empresas do ramo de call center, que repassam as reclamações e operações a serem executadas para a prefeitura, ora impugnada, que por sua vez repassa à empresa de manutenção para realização dos mesmos.

No mesmo sentido, não há como este serviço ser prestado pela empresa de manutenção, não sendo necessário qualquer indagação maior a respeito, por estar nítida a irregularidade do presente edital.

Toda gestão de iluminação pública é e deve ser feita pelo órgão contratante do serviço, pois seria irracional que a empresa contratada para manutenção dos ativos de iluminação pública se auto fiscalizassem, ou seja, é incompatível pensar que a contratada para manutenção receba reclamações, execute e dê baixa no próprio serviço prestado.

Esta operação tem que ser feita pela própria prefeitura, ora impugnada, através de software específico de gestão de iluminação pública, locado de empresas idôneas do mercado.

- Em todos os fatos relatados e fundamentados, não podemos desconsiderar, que ferem gravemente o princípio da competitividade, que é um dos princípios basilares das licitações.

[...]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, preliminarmente, às fls. 29-v/30, e opinou:

“[...] que o maior fiscal de qualquer serviço é o próprio usuário, no caso, os cidadãos do Município de Itajubá, pois o serviço a ser contratado é a manutenção do sistema de iluminação pública municipal.

E o canal de comunicação mais acessível ao usuário do serviço de iluminação pública será o call center. Assim, caso a operação deste seja feita pela mesma empresa que executará os serviços de manutenção, haverá inegável prejuízo à fiscalização da fiel execução e da eficiência do serviço público de iluminação disponibilizado aos usuários.

Vale destacar que no “Relatório Conclusivo do Grupo de Estudos de Transferência dos Ativos de Iluminação Pública em Minas Gerais, instituído pela Portaria TCEMG n. 036/PRES./14, sob a presidência do Conselheiro José Alves Viana, restou consignado que não se justifica “a priori” agregar em um mesmo procedimento licitatório os seguintes serviços:

- manutenção dos ativos de iluminação pública;*
- contratação de Call Center e software de gestão dos ativos de iluminação pública;*
- e a expansão e efficientização do serviço de iluminação pública.”*

E percebe-se que todos os serviços acima elencados estão sendo licitados conjuntamente, em lote único, no certame ora examinado.

[...]

Portanto, no mesmo sentido defendido pelo denunciante, este Órgão Ministerial também entende que acarretará prejuízo ao controle de qualidade dos serviços o fato da empresa contratada para implantar e manter o call center disponibilizado aos usuários ser a mesma empresa contratada para executar o serviço de manutenção dos ativos da iluminação.”

[...]

A alegação da defesa, às fls. 472/473, acerca da presente irregularidade, argumenta:

Inicialmente, importante destacar que o enunciado 247 do excelso Tribunal de Contas da União estabelece que “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a

ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Diante do citado enunciado, o Município de Itajubá, naquele momento, entendeu que o critério de julgamento mais vantajoso para a Administração Pública seria aquele utilizado no Edital ora questionado, qual seja, o de menor valor global.

Além disso, imperioso destacar que o julgamento pelo menor valor global, se comparado a um julgamento feito por itens, causaria perda na economia de escala e ineficiência na execução do objeto, conforme dispõe o enunciado da Súmula 247 do TCU, acima transcrito.

Portanto, considerando o critério de julgamento, impossível seria que o serviço de Call Center fosse licitado em item apartado, uma vez que tal medida causaria mais ônus ao Município.

Verificou a unidade técnica, fls. 428/444 e ratificada na análise conclusiva às fls. 564/575, que o Município de Itajubá, por meio dos responsáveis legais, não procedeu ao parcelamento do objeto licitado no edital, conforme o item I, fls. 126/194, *verbis*:

(...)

I – DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, CREDENCIADA PELA CONCESSIONÁRIA LOCAL, DESTINADA À EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ-MG, conforme especificado no anexo I.

(...)

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

3.1.1.5. Instalação de um sistema de atendimento ao público, com a implantação, manutenção e operação de serviço telefônico, gratuito, durante 24 horas do dia, por meio de atendimento automatizado, pelo qual se fará o gerenciamento de pedidos, mediante registro informatizado de chamadas, implantando-o em até 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do Contrato;

Observou-se ainda que, o agrupamento dos serviços de manutenção e demais serviços relativos à iluminação pública ao serviço de *call center*, essencialmente, restringiu a ampla concorrência e a participação no certame, tendo em vista que somente duas empresas participaram do certame, conforme se verifica em ata de fl. 400, *verbis*:

ATA DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 147/2014

(...)

Credenciaram-se para o presente pregão as empresas: FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA,

(...)

CONSTRUTORA REMO LTDA (...)

(...)

Conforme as conclusões do “Relatório Conclusivo do Grupo de Estudos da Transferência dos Ativos de Iluminação Pública em Minas Gerais”, já referenciado nas análises técnicas anteriores, instituído pela Portaria TCEMG n. 036/PRES./14¹, sob a presidência do Conselheiro José Alves Viana, tais serviços deveriam ser licitados em lotes distintos, apresentada nos seguintes termos:

“Dos aspectos gerais a serem observados na licitação para contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva:

(...)

V - É vedada, para a licitação dos serviços de call center e software, a exigência de que as licitantes apresentem “capital intelectual”, porquanto estes serviços encontram-se disponíveis no mercado. Os dois serviços devem ser objeto de uma única licitação e não devem parcelados, pois, para o serviço de iluminação pública, são complementares e têm, em sua entrada e saída de cadastros, dados que permitirão o resultado do serviço prestado, sua gestão e fiscalização. A empresa vencedora do certame para contratação de call center e software não deve ser a mesma declarada vencedora para a realização dos serviços de manutenção, para evitar que se coloque uma mesma empresa para prestar tais serviços e fiscalizar seu cumprimento ou qualidade, vindo a gerar possibilidade de inconformidades de gestão, fiscalização e fragilidades contratuais imensuráveis. ”

A opção da Administração de não parcelar o objeto, de acordo com as previsões da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 23, §1º, ausentando-se de elencar reais motivos que determinem a indivisibilidade do objeto, que comprovem a viabilidade técnica e econômica, culminam em restrição à ampla concorrência, ferindo a previsão legal, evidenciando a irregularidade discutida.

À luz da Lei n. ° 8.666/93 e Súmula n. ° 114 deste Tribunal de Contas, vale destacar, *in verbis*:

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Assim, como salientou a Unidade Técnica, este Tribunal adota o entendimento pela imperatividade da divisão em parcelas de objetos licitados quando viável, conforme se verifica em decisão proferida em sessão de 05/06/2007, na Representação n. 732112, o Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, abarcou pela ampliação da competitividade e para melhor aproveitamento dos recursos do mercado, desde que não se percam de vista os ganhos de escala. Vejamos:

(...)

Como se vê o objeto do certame possui natureza diversificada, divisível, ou seja, especificamente: construção de escola e obra de infra-estrutura urbana.

Por sua vez, o § 1º do art. 23 da Lei de Licitações determina:

¹ Consultado em 14/11/2017, em <http://tcelegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/1136188> e <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/orientacao.pdf>.

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifei).

Assevera-se que a princípio, o parcelamento, traduzido na contratação de mais de uma empresa, indica, à luz do artigo retroexposto, o atendimento a dois fatores que devem ser cumulativos: o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. Pois, ocorrendo ambos, desponta-se a conveniência para o interesse público em parcelar a execução do objeto, resultando em vantagem, para o Município, as contratações.

O autor Jessé Torres Pereira Júnior ao discorrer sobre o tema também ensina:

Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei nº 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva “a critério e por conveniência da Administração”, fortemente indicando que não pode haver discricção (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade. (Comentários à Lei das Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª edição, Renovar, 2003, p 250) (grifei e negritei).

(...)

De todo exposto, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 entendo que o parcelamento do objeto da licitação é a regra geral e, por via de consequência, a formação de lote único como exceção nos certames, assim como os serviços de *call center* e iluminação pública, são prestados no mercado por empresa diversas, além de serem, em essência, não correlatos julgo procedente a irregularidade no item em questão.

II.2 – Da exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em aditamento à análise técnica preliminar, apontou como irregular, *in verbis*:

[...] É irregular a ausência de previsão de que o vínculo entre o profissional detentor do atestado de qualificação técnica e a licitante possa ser demonstrado através do contrato de prestação de serviços ou declaração do profissional se comprometendo a ser responsável técnico pela execução dos serviços caso a licitante seja vencedora do certame.

O edital estabelece, no item 3.26, fls. 132/133, sobre a documentação relativa à qualificação técnico profissional, o seguinte:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

c) Comprovação de que os profissionais de nível superior, detentores dos atestados apresentados, possuem vínculo com a Licitante, através de:

Cópias autenticadas do Contrato de Trabalho, das anotações de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, acompanhada da respectiva Ficha de Registro de empregados, nos termos da CLT – Consolidação das Leis de Trabalho e do Decreto nº 61.799/87;

[...]

f) A comprovação se dará através da apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas de direito público ou privado, em nome da Licitante e de seus responsáveis técnicos, pertencentes a seu quadro permanente, comprovada mediante apresentação de registro na Carteira de Trabalho, quando empregado, ou cópia do Contrato Social, quando sócio, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA.

Quanto a esse apontamento os responsáveis alegam que (fl. 473): “a administração cuidou de aplicar o dispositivo no art. 13, §3º da Lei 8.666/93, até mesmo para se certificar do bom cumprimento do contrato, eis que objeto ineditismo no âmbito municipal” (*sic*).

A unidade técnica, sobre a exigência de que os licitantes confirmem haver profissional de nível superior constante em seu quadro de funcionário por meio de registro em carteira (CLT), percebeu que se trata de exigência ilegal por não considerar plausível obrigar que as empresas possuam profissionais sob vínculo empregatício somente para participar de licitação.

A Unidade Técnica respaldou seu entendimento na doutrina de Marçal Justen Filho, a saber:

[...] Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer conclusivo, expôs:

As razões defensivas apresentadas pelos responsáveis foram devidamente examinadas pela Unidade Técnica no estudo de fls. 564/574, cuja fundamentação o Ministério Público adota no presente parecer para concluir pela manutenção das seguintes irregularidades no certame:

(...)

1 – Exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta

(..)

O vínculo empregatício é uma opção e não poderá ser uma norma, tendo o Tribunal de Contas da União pacificado a discussão:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.” Acórdão 103/2009- Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. [...] O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

A súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo orienta sobre as configurações de manifestação do vínculo profissional:

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

O parecer, referido precedentemente, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, reporta à permanência da irregularidade, tendo em vista que a Administração Municipal não proveio alteração nas cláusulas aludidas.

Diante das elucidações apresentadas nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público, considerando ainda, a jurisprudência do TCU exaradas nos Acórdãos em que versam, sobre a ilegalidade da exigência discutida, conhecidos por: Acórdão n.º 1842/2013-TCU-Plenário, Acórdão n.º 498/2013-TCU-Plenário, Acórdão n.º 845/2013-TCU-Plenário, Acórdão n.º 1762/2010-TCU-Plenário e Acórdão n.º 3095/2010-TCU-Plenário, entendo como irregular o item em análise.

II.3 – Inclusão da “operação nas estações transformadoras aéreas”, entre os serviços em relação aos quais deverá ser comprovada capacidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inicialmente, identificou a irregularidade, em questão:

(...)

c) O item 3.26, “da documentação comprobatória da qualificação técnica”, alínea “e” do edital (fls. 7-v) incluiu entre os serviços em relação aos quais deverá ser comprovada

capacidade técnica a “operação nas estações transformadoras aéreas”. Ocorre que a manutenção dos serviços de iluminação pública de competência do Município não inclui serviços em transformadores, que permanecem sob a responsabilidade da CEMIG.

(...)

Estabelece o Edital do Pregão Presencial nº 147/2014, em seu item 3.26., a saber:

(...)

B.III – DA HABILITAÇÃO (Envelope 2)

(...)

3.26. *O envelope “2” deverá conter os documentos a seguir relacionados:*

(...)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

e) As Licitantes deverão apresentar, também, atestados visando comprovar a capacidade técnica necessária para execução dos serviços objeto deste Edital, tais como:

(...)

Operação nas estações transformadoras aéreas.

(...)

A CFEL, às fls. 436/437, apontou a manutenção desta irregularidade com base na Resolução 414/2010 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, e entendeu ser dispensável a comprovação de experiência anterior para a realização de serviços na operação das estações transformadoras aéreas, já que tais transformadores competem à companhia concessionária, no caso CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais S.A., e são de sua responsabilidade e não da Prefeitura de Itajubá.

Por meio de advogados, os responsáveis, às fls. 473/474, declaram que:

(...)

Primeiramente, imperioso destacar que, além de ser inédita a contratação no Município, o serviço licitado possui elevado grau de dificuldade e de periculosidade. Por esse motivo, a administração, prudentemente, optou por realizar as exigências de comprovação de capacidade técnica de “operação nas estações transformadoras aéreas”

E ainda acrescentam às fls. 513/514, que:

(...) conforme parágrafo sétimo da cláusula décima do TERMO DE TRANSFÊRENCIA E ACORDO OPERATIVO (anexo) previamente assinado entre o Município de Itajubá e a CEMIG Distribuição, quando houver necessidade de modificação da rede de distribuição de energia, fica o município, obrigatoriamente, vinculado às normas e padrões da concessionária.

Na prática, essa regra se materializa pela imposição, por parte da CEMIG D, da obediência ao Manual de Distribuição – Construções de Redes de Distribuição por Particulares – Part. O termo OPERAÇÃO NAS ESTAÇÕES TRANSFORMADORAS AÉREAS significa que a empresa deve ser apta tecnicamente a promover a desenergização/reenergização do Sistema Elétrico de Potência (SEP), esse de posse da CEMIG, quando da execução das obras constantes no escopo contratado.

Frise-se que o sistema de iluminação pública (IP) está conectado diretamente ao SEP e, em parcela relevante das vezes, as obras de IP exigem expansão concomitante no SEP,

ambas as obras abarcadas pelo escopo desta contratação. Vide Manual de Obras Part da CEMIG, anexo, em especial, o item 6.4.

No que tange às empresas do setor de energia, a operação de estações transformadores é condição sine-qua-non para a interligação das obras construídas ao Sistema Elétrico de Potência. Porém, apesar de qualificação aparentemente específica, não constitui obstáculo à competição eis que, no segmento em questão, operar transformadores constitui procedimento corriqueiro. A ausência dessa capacitação técnica, porém, importa, além de risco iminente à segurança de funcionários e terceiros em um obstáculo intransponível para a execução das obras à rede da CEMIG.

(...)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se sobre a irregularidade apontada, à fl. 448:

Considerando que os novos documentos carreados aos autos não alteraram o entendimento anterior deste Órgão Ministerial, requer-se, nesta oportunidade, o aditamento da denúncia para que os responsáveis sejam citados para apresentar defesa em relação às irregularidades acima elencadas nos itens (...) “c” (...).

O “Relatório Conclusivo do Grupo de Estudos da Transferência dos Ativos de Iluminação Pública em Minas Gerais”, já referenciado nas análises técnicas anteriores, instituído pela Portaria TCEMG n. 036/PRES./14², expressa:

Somente será admissível exigir que, antes do início das atividades de manutenção em pontos da iluminação pública, a empresa esteja cadastrada junto à distribuidora de energia, por se tratar de exigência legal, a fim de que seus funcionários da empresa prestadora do serviço de manutenção possam operar o sistema elétrico de potência;

(...)

Vedada a vinculação prévia e injustificada às normas da ABNT: a Lei de Licitações e a Lei nº 4.150/1962 definem, em conjunto, quais são os critérios técnicos de segurança que devem ser obrigatoriamente exigidos em procedimentos licitatórios, retirando tal avaliação, pois, da esfera de decisão discricionária do administrador público. A especificação da prestação almejada pode basear-se em normas técnicas fixadas no âmbito de instituições privadas especializadas, contudo, o instrumento convocatório, minutas e contratos não devem prever vinculação explícita a tais normas, sem justificativa técnica e motivação jurídica, sob pena de restringir a oportunidade de participação nos certames.

Desse modo, alinho-me ao entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto a irregularidade de exigência de comprovação de experiência anterior para a execução de serviços nas operações transformadoras aéreas, conforme preconiza a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, pois tais equipamentos são de responsabilidade da distribuidora de energia, a saber:

(...)

Art. 47.

² Consultado em 14/11/2017, em <http://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/1136188> e <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/orientacao.pdf>.

A distribuidora é responsável pelos investimentos necessários e pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social e na regularização fundiária de interesse social, que estejam em conformidade com a legislação aplicável.

(...)

Tal serviço, portanto, não faz parte da transferência dos serviços de iluminação, que englobam a manutenção, projeto, implantação, expansão, instalações e consumo de energia.

Sendo assim, em consonância com as manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Unidade Técnica, que adoto como fundamento para decidir, concluo pela manutenção da irregularidade em discussão.

II.4 – Exigência de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG para obra PART – mercadoria 832.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inicialmente, identificou a irregularidade, em questão:

(...)

[...] documento não previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, como requisito de habilitação (item 3.26, “da documentação comprobatória da qualificação técnica”, alínea “h” – fl. 08).

(...)

A CFEL, às fls. 437/438, apontou como irregular a exigência de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG, baseada na Lei de Licitações, e demonstrou:

(...)

De acordo com a Lei de Licitações, a documentação de habilitação, relativa à qualificação técnica, limitar-se-á aos documentos elencados no art. 30, sendo certo que o referido documento não consta daqueles que a lei indica para habilitação.

(...)

A defesa à fl. 474, por meio de advogados, alegam que:

(...)

Primeiramente, imperioso destacar que, além de ser inédita a contratação no Município, o serviço licitado possui elevado grau de dificuldade e de periculosidade. Por esse motivo, a administração, prudentemente, optou por realizar as exigências de comprovação de (...) certificado de registro cadastral da CEMIG para obra PART – mercadoria 832.

Além disso, a exigência de certificação de registro cadastral da CEMIG se fez necessária, uma vez que a empresa irá operar no sistema que é de operação da CEMIG. Assim, além da hipótese de eficiência do serviço, este requisito visa a compatibilização entre a empresa concessionária de serviço público e a contratada, sendo que qualquer incompatibilidade inviabilizará a execução do objeto contratado.

Ademais, entre a documentação apresentada, os responsáveis encaminharam o Manual de Distribuição da CEMIG, fls. 517/534, e afirmaram que:

(...) a Prefeitura, por interagir no SEP, de responsabilidade da CEMIG, encontra-se vinculada às normas dessa, além da legislação vigente. Constitui parcela relevante do pregão em epígrafe, a expansão da rede do sistema de iluminação pública, o que,

obrigatoriamente, vincula a prefeitura ao Manual de Obras Particulares (Part) da CEMIG.

Este documento, anexo, define os parâmetros que devem ser seguidos pela empresa particular que se propuser a executar uma obra que interaja com o SEP. Em apertada síntese, anteriormente à aprovação e autorização da obra por parte da CEMIG, é necessária a apresentação de um “dossiê” cujos documentos obrigatórios encontram-se descritos no manual. Porém, constitui obrigação inicial os ditames abaixo transcritos:

“3.2 – Empreiteira

O Dossiê somente será analisado se a empreiteira estiver habilitada, via sistema “Fornecedor, Material e Serviços – FMS”, nos grupos de mercadoria de serviços conforme abaixo: 0801 – DTB – CONSTRUÇÃO DE OBRA DE RDA – PART” (destacou-se).”

(...)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após a defesa, manifestou-se sobre a irregularidade apontada, à fl. 448:

Considerando que os novos documentos carregados aos autos não alteraram o entendimento anterior deste Órgão Ministerial, requer-se, nesta oportunidade, o aditamento da denúncia para que os responsáveis sejam citados para apresentar defesa em relação às irregularidades acima elencadas nos itens (...) “d” (...).

Estabelece o Edital do Pregão Presencial nº 147/2014, em seu item 3.26., que:

(...)

B.III – DA HABILITAÇÃO (Envelope 2)

(...)

3.26. O envelope “2” deverá conter os documentos a seguir relacionados:

(...)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

h) CRC (Certificado de Registro Cadastral da CEMIG), para obra PART – Grupo de Mercadorias 832

(...)

Acerca da exigência de certificados, na fase de habilitação, o Tribunal de Contas de União tem entendimento já consolidado, a saber:

(...) que a exigência de certificações como requisito de habilitação não tem amparo legal e gera restrição indevida à competitividade dos procedimentos licitatórios (Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara), devendo ser estipulada, quando cabível, apenas como critério classificatório.

(...)

Entendo, elencado nas normas legais vigentes, que, sendo as certificações imprescindíveis à execução do objeto, deverá ser estabelecido como critério classificatório, e que não seja condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação, na inteligência do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93. Ressalta-se que, uma vez estabelecida como condição de participação a exigência deverá ser justificada na fase interna.

Diante do exposto, alinho-me às manifestações do Ministério Público junto do Tribunal de Contas e da Unidade Técnica, e entendo que a exigência de certificados na fase de habilitação é irregular.

II.5 – Inclusão, entre os serviços a serem realizados pela contratada, do item “obras de recuperação de instalações do sistema de iluminação pública afetadas por abalroamento de postes ou vandalismo”

Em manifestação preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 30-v, apontou:

[...] Inclui entre os serviços a serem realizados pela contratada “obras de recuperação de instalações do sistema de iluminação pública afetadas por abalroamento de postes ou vandalismo”. Ocorre que a manutenção em postes também não está entre os serviços que serão transferidos para o Município, permanecendo sob a responsabilidade da CEMIG.

O Termo de Referência presente no edital, no item 3.3, fl.147, prediz:

[...]

3.3. Abalroamento de Postes: A CONTRATADA apresentará orçamento ao Município para realização, após a devida aprovação, de obras de recuperação de instalações do sistema de iluminação pública afetadas por abalroamento de postes ou vandalismo [...]

A CFEL, em exame técnico inicial, manifestou-se no sentido de que o serviço em referência não compõe o rol da transferência dos serviços de iluminação, estes que se consubstanciam em manutenção, projeto, implantação, expansão, instalações e consumo de energia – Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com o Relatório Conclusivo do Grupo de Estudos da Transferência dos Ativos da Iluminação Pública em Minas Gerais elaborado por este Tribunal de Contas.

À fl. 475, os responsáveis, por meio de advogados, alegaram que:

(...) não há que se falar em qualquer irregularidade.

Em verdade, conforme se observa do Edital de Licitação para o Pregão Presencial nº 147/2014, não se trata de contratação do serviço, mas sim de mero registro de preço, em que o contratante não se obriga a utilizar todos os itens componentes da ata de registro de preço.

Além disso, o serviço de recuperação de instalações pode vir a ser necessário, considerando que o município se aprimorará no campo de execução de um serviço, até então inédito, sendo que processos futuros determinarão a necessidade de serviços desta natureza.

(...)

Não obstante, a defesa alegou às fls. 515/516 que, a exigência em discussão tem o intuito de eleger empresas capacitadas ao atendimento emergencial no sistema de iluminação pública, englobado no objeto da contratação, e ainda:

(...)

“É sabido que, a partir de 01/01/2015, ocorrências dessa natureza, quando restritas à IP, não mais seriam atendidas pela CEMIG.

Tecnicamente, constitui trabalho diverso ao ordinário, as ocorrências de abalroamento e vandalismo. Isso decorre do fato que, inevitavelmente, os sinistros impõem riscos imprevisíveis aos trabalhadores e terceiros. A Prefeitura de Itajubá, ante à situação imposta pela resolução 414 da ANEEL, não poderia se ver desamparada em situações dessa natureza

O atendimento emergencial envolve técnicas de trabalho em redes energizadas e potencialmente próximas ao SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Quanto à diferenciação da capacitação técnica, a NR-10 do Ministério do Trabalho (anexa) evidencia o fato em seus itens 10.5 e 10.6.

É de se ressaltar, ainda, que essa municipalidade não concorda que essa exigência possa ter maculado o caráter competitivo do certame. Isso, pelo vasto número de empresas que detém toda a qualificação técnica exigida bem como pelo fato de nenhuma empresa ter se insurgido contra nenhuma exigência do edital. Ora, caso houvesse alguma exigência exacerbada, certamente teriam ocorrido impugnações ao edital.”

(...)

Contudo, a Unidade Técnica, fls. 564/575, no reexame deste item, retificou o seu entendimento, considerando tal item, como parte dos serviços a serem realizados pela contratada, ao ponderar que a distribuidora, detentora da concessão pública, possui vínculos com os elementos, postes e cabeamentos, para o fornecimento de energia elétrica.

Ainda, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer conclusivo, manifestou-se acerca da permanência da cláusula no Edital apresentado, restou comprovada a irregularidade referente a inclusão deste serviço, *in verbis*:

Considerando que os novos documentos carreados aos autos não alteraram o entendimento anterior deste Órgão Ministerial, requer-se, nesta oportunidade, o aditamento da denúncia para que os responsáveis sejam citados para apresentar defesa em relação às irregularidades acima elencadas nos itens (...) “e” (...).

Assim, fica evidente a necessidade de se incluir o serviço no rol do contrato, considerando que a empresa contratada possui responsabilidade com o ativo imobilizado em serviço, e obrigação com os dispositivos que compõe o sistema de iluminação pública.

Diante do exposto, acolho o entendimento da Unidade Técnica, considerando que os elementos que compõem o ativo imobilizado em serviço, fazem parte do conjunto de todos os bens, instalações e direitos para manutenção das atividades de serviço público de energia elétrica, a serem transferidos da concessionária para a contratada, e por isso, entendo que o item é regular.

II.6 - Deficiência na pesquisa de preços

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 30-v, identificou irregularidade, após a análise da cópia integral do procedimento licitatório, sobre a deficiência na pesquisa de preços.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer preliminar, à fls. 448, opinou:

Considerando que os novos documentos carreados aos autos não alteraram o entendimento anterior deste Órgão Ministerial, requer-se, nesta oportunidade, o aditamento da denúncia para que os responsáveis sejam citados para apresentar defesa em relação às irregularidades acima elencadas nos itens (...) “f” (...).

A Unidade Técnica, em análise sobre a irregularidade, apontou:

(...)

“a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado” (www.zenite.blog.br/pesquisa-de-precos-com-base-em- apenas-tres-

orcamentos-de-fornecedores-nao-funciona. Acesso em 23/06/2015), assim, ratifica-se a irregularidade apontada pelo MPC quanto à deficiência na pesquisa de preços.

(...)

À fl. 475, os responsáveis, por meio de advogados, alegaram que:

(...) em que pesem os argumentos da Comissão Técnica, os mesmos não merecem acolhida, vez que conforme se verifica às fls. 49/50 do processo licitatório, foi realizada a devida cotação de preço, realizada na forma da legislação vigente.

Assim, a referida de pesquisa de preço foi realizada na forma como prevista na legislação, não havendo que se falar em qualquer deficiência na realização da pesquisa.

(...)

Assim, como já citado pela Unidade Técnica, às fls. 570/571, é de suma importância destacar a publicação de Marinês Restelatto Dotti, intitulada: “A promoção da ampla pesquisa de preços nas contratações públicas – eficiente gestão de recursos públicos e efetividade no controle de despesas”³, que aduz:

(...)

A ampla pesquisa de preços do objeto que a Administração pretende adquirir é requisito de validade do processo licitatório e de contratação direta, que conduzirá a uma contratação segundo os preços praticados pelo mercado, traduzindo-se em eficaz aplicação de recursos públicos e prática administrativa consubstanciada nos princípios da economicidade e da eficiência.

(...)

(...) a pesquisa de preços efetivada pela Administração deverá constar no processo licitatório e de contratação direta, a fim de que seja efetivamente exposta ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão. Sua ausência ou a verificação de que é deficiente, não traduzindo os preços praticados pelo mercado, é fator de nulidade do ato administrativo a aprovou e dos que lhe são subsequentes, retroagindo os efeitos da nulidade para que a Administração proceda a juntada de novos orçamentos, segundo fiel e séria pesquisa de preços que reflitam, verdadeiramente, aqueles praticados pelo mercado.

Ainda, quanto à ampla pesquisa de preços, esclarece Camila Cotovicz Ferreira, em seu artigo encontrado no sítio eletrônico www.zenite.com.br - acesso em 22/06/2015, que:

*As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) **exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.** (Grifo nosso).*

*Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. **Essa prática decorre da***

³ Consultado em 14/11/2017, em http://www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/a_promocao_da_ampla_pesquisa_de_precos_nas_contratacoes_publicas.doc.

praxe administrativa e da orientação consolidada por alguns órgãos de controle. (Grifo nosso).

Inclusive, o TCU, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada à definir o orçamento estimado, conforme se denota do Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”. [1]

Todavia, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário[2], o min. relator concluiu que “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.” Ou seja, o decisum reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado”.

Tal decisão demonstra a tendência da Corte de Contas em adotar posicionamento análogo ao defendido pela Zênite já há algum tempo, segundo o qual a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas são fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços.

Não é demais reforçar, a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes. Ao que tudo indica, o TCU parece ter alcançado esse raciocínio.

Mesmo que tenha sido realizado diferentes pedidos de cotações de preços, por e-mail, fls. 51/86, a pesquisa de preços está apoiada apenas em orçamento apresentado por três fornecedores, conforme Quadro Comparativo de Prévias de Preços, fls. 87/88, com o preço médio total de R\$ 7.013.254,03.

Ainda que conste dos autos, as solicitações de cotações e a média de três preços cotados, faz-se necessário a demonstração de fontes alternativas de pesquisa: a pesquisas de valores adjudicados em licitações de órgãos públicos; valores registrados em atas de SRP; compras/contratações feitas por corporações privadas em condições análogas àquelas da Administração Pública; pesquisas em sítios eletrônicos de compras governamentais de outros entes federados; de extratos de publicações contratuais; de vendas efetuadas por fornecedores a entes privados ou públicos; de consultas a revistas especializadas; de questionários, se a pesquisa for feita diretamente no estabelecimento comercial; de ligação telefônica, adotando-se o cuidado de registrar o contato telefônico, dia e hora da ligação e nome do atendente; da internet, entre outros.

Por fim, considerando que a justificativa apresentada pelos responsáveis não alterou as análises da Coordenadoria, fls.428/443, tampouco a conclusão do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, fls. 446/448v, em que se entendeu que a pesquisa de preços é deficiente, ratifico os entendimentos e mantenho esta irregularidade.

II.7 – Ausência de justificativa para a utilização do sistema de registro de preços ao invés da remuneração do contratado por meio de valor fixo mensal, considerando o número de pontos de iluminação

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 30-v, identificou irregularidade, após a análise da cópia integral do procedimento licitatório, sobre a ausência de justificativa para a utilização do sistema de registro de preços ao invés da remuneração do contratado por meio de valor fixo mensal, considerando o número de pontos de iluminação.

O Órgão Técnico, em análise, salientou que as justificativas sobre a necessidade da contratação e o Termo de Referência, fls. 147/168, documento juntado à fl. 40, expedido pelo Secretário de Obras – Joaquim Bento de Aguiar Neto, que consta a missão e o compromisso da contratada, descrição dos serviços, obrigações da contratada, obrigações do município, condições administrativas, adjudicação do contrato, relatório anual de atividades, utilização das vias e apoio do município, encerramento e anexo com planilhas de custo, não proporcionam justificativas acerca do uso do sistema de registro de preços, de tal modo, permanece a irregularidade notada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 448, em manifestação preliminar, opinou:

Considerando que os novos documentos carreados aos autos não alteraram o entendimento anterior deste Órgão Ministerial, requer-se, nesta oportunidade, o aditamento da denúncia para que os responsáveis sejam citados para apresentar defesa em relação às irregularidades acima elencadas nos itens (...) “g” (...).

A defesa, às fls. 475/476, alegou que:

(...)

estabelece o art. 15, inc. II, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), verbis:

Art. 15. As compras públicas, sempre que possível, deverão:

(...)

II – ser processada através de sistema de registro de preços; (...)

Assim, segundo a inteligência do citado dispositivo a administração deverá, sempre que possível, se utilizar da regra do registro de preços, como fez o Município de Itajubá no caso em tela.

Desse modo, não há que se falar em ausência de justificativa realização do sistema de registro de preços, uma vez que é a própria Lei de Licitações que faz referida exigência.

(...)

À fl. 443, em reexame, a Coordenadoria concluiu pela permanência desta irregularidade, informando que o edital de licitação para o Pregão Presencial nº 14/2014, tipo menor preço global, conforme se verifica o disposto no Anexo I – Termo de Referência, fls. 147/168, que tem por objeto o “registro de preços para a contratação de empresa especializada credenciada pela concessionária local destinada à execução de obras de infraestrutura urbana para atendimento das necessidades do Município de Itajubá-MG”.

Sobre o parecer conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou:

(...)

As razões defensivas apresentadas pelos responsáveis foram devidamente examinadas pela Unidade Técnica no estudo de fls. 564/574, cuja fundamentação o Ministério Público de Contas adota no presente parecer para concluir pela manutenção das seguintes irregularidades no certame:

(...)

6 – Ausência de justificativa para a utilização do sistema de registro de preços ao invés da remuneração do contratado por meio de valor fixo mensal, considerando o número de pontos de iluminação;

(...)

A descrição sucinta e clara do objeto é condição de legalidade do edital e, por via de consequência, da licitação e do contrato. Não está clara, embora a descrição do objeto no edital seja sucinta, em desacordo com o art. 40, I, da Lei 8.666/93, que traz a previsão de que o objeto da licitação, se confunde com o objeto do contrato. Sendo que a descrição do objeto não permite identificar qual objeto a licitação se refere uma vez que infraestrutura urbana significa, de acordo com o E-Civil » Dicionário da Construção Civil:

Conjunto de obras que constituem, os suportes do funcionamento das cidades e que possibilitam o uso urbano do solo, isto é, o conjunto de redes básicas de condução e distribuição: rede viária, água potável, redes de esgotamento, energia elétrica, gás, telefone, entre outras, que viabilizam a mobilidade das pessoas, o abastecimento e a descarga, a dotação de combustíveis básicos, a condução das águas, a drenagem e a retirada dos despejos urbanos.

A identificação do objeto apresenta-se, somente, a partir do item 3 – Descrição dos Serviços, fls. 142/148, que anseia conceder à contratada, sucintamente, a administração do serviço de iluminação pública, abrangido a instalação de um serviço contínuo de *call center*, o gerenciamento constante de todos os serviços relativos à IP, o gerenciamento do uso da energia elétrica, operação e manutenção das instalação de iluminação pública, abrangidas as atividades de manutenção (corretiva e preventiva), controle visual das instalações, sustentabilidade ambiental, implantação do sistema informatizado de iluminação pública, inventariar e cadastrar o sistema de IP, obras e serviços atinentes ao aprimoramento e ampliação do sistema de iluminação, com projeto executivo da contratada, abalroamento de postes, serviços de engenharia relacionados à iluminação: consultorias, projetos e assistência técnica bem como operações de fiscalização de obras e serviços de iluminação artística de realce e decorativa.

Acerca do registro de preços, segundo o art. 4º do Decreto Estadual nº 46311/2013, deve ser seguido preferencialmente quando:

I - Pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II - For conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programa de governo;

III -Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

(...)

O objeto licitado possui serviços eventuais, incertos e imprevisíveis, e ainda serviços públicos rotineiros, de caráter essencial que não podem sofrer condição de descontinuidade, conforme apontado pela Unidade Técnica, e por isso conflitantes com o sistema de Registro de Preços.

São serviços previsíveis que não se enquadram na contratação pelo Sistema de Registro de Preços: a ampliação da rede de distribuição, a efficientização e a modernização do sistema de iluminação pública, caracterizando obras e serviços que exigem projeto básico detalhado, além de projeto executivo completo.

Este Tribunal de Contas, na orientação técnica⁴, assenta os seguintes sistemas licitatórios passíveis de adoção de acordo com a natureza do objeto:

(...)

I - Registro de Preços: deverá ser realizada concorrência ou pregão, conforme art. 15 da Lei 8.666/93, para a terceirização do serviço, com a possibilidade de que outros Municípios serem participantes ou caronas, com a ressalva do art. 22, §2º do Decreto Federal nº 7.892/2013;

II - Pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, para parcela referente à manutenção dos ativos da iluminação pública já existentes;

III - Pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, para contratação da parcela referente ao call center e software;

IV - Concorrência para expansão e “efficientização” da rede: deve ser realizada concorrência porquanto esses serviços demandam estudos, projetos e obras.

(...)

Em consonância com os apontamentos da Unidade Técnica, e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aos quais me alinho, entendo que, a utilização do Sistema de Registro de Preços para a referida contratação é irregular, sendo as justificativas apresentadas pelos responsáveis insuficientes.

II.8 – Não disponibilização aos licitantes do inventário dos ativos de iluminação pública, documento imprescindível para a formulação das propostas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 30-v, acresce como irregular a não disponibilização aos licitantes do inventário dos ativos de iluminação pública

O Órgão Ministerial, às fls. 446/448v, manifestou preliminarmente:

Considerando que os novos documentos carreados aos autos não alteraram o entendimento anterior deste Órgão Ministerial, requer-se, nesta oportunidade, o aditamento da denúncia para que os responsáveis sejam citados para apresentar defesa em relação às irregularidades acima elencadas nos itens (...) “h” (...).

A Unidade Técnica, verificou que não consta, como anexo do Edital, o inventário da rede municipal de iluminação pública, assim, permanece a irregularidade.

Às fls. 476/477, os responsáveis, por meio de advogados, alegaram que:

(...)

Também não prosperar a afirmação da Comissão Técnica de que não foram disponibilizados aos licitantes do inventário dos ativos de iluminação pública. (sic)

⁴ Consultado em 14/11/2017, em <http://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/1136188> e <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/orientacao.pdf>.

Sobre esse ponto, inicialmente, imperioso destacar que, consoante afirmado pela própria comissão, o inventário dos ativos de iluminação pública é imprescindível para a formulação das propostas.

Assim, de acordo com o que foi afirmado pelo denunciante, há que se observar que todos os quantitativos encontram-se no processo licitatório, que é público a todos os licitantes, razão pela qual não há qualquer irregularidade no certame.

(...)

No reexame dos autos, realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, verificou-se que não consta o inventário dos ativos de iluminação pública da Prefeitura de Itajubá-MG, embora os responsáveis assegurem que todos os quantitativos se encontram no processo licitatório.

Quanto a esse apontamento, vale destacar a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que “Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada”, *verbis*:

(...)

Art. 218.

A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

(...)

Do exposto, ratifico a análise da Coordenadoria, fls.428/443, e parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 446/448v, vez que a ausência da disponibilização de documento que conste o inventário dos ativos de iluminação pública, que é instrumento indispensável para fixar e definir as obrigações que serão observadas pelas partes, em consonância com o art. 218 da Res. ANEEL nº 414/2010, e por todo exposto, julgo o item irregular.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisada a Denúncia e sopesando a defesa apresentada, as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como a documentação acostada, **julgo irregular o Pregão Presencial nº 147/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itajubá**, em decorrência das irregularidades de responsabilidade do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra, Prefeito Municipal de Itajubá e da Sra. Caroline Carvalho Mendes, Pregoeira, assim discriminados e aplico-lhes multa, nos termos do art. 85, II, do Regimento Interno, no valor total de **R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, sendo:

- a) R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da irregularidade referente à reunião em único lote dos serviços de manutenção e dos serviços de ampliação, reforma e efficientização do sistema de iluminação pública e *call center*;
- b) R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade referente à exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta;
- c) R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade referente à inclusão, entre os serviços em relação aos quais deverá ser comprovada capacidade técnica, da “operação nas estações transformadoras aéreas”;
- d) R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade referente à exigência de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG para obra PART – mercadoria 832;
- e) R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da irregularidade referente à Deficiência na pesquisa de preços;
- f) R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade referente à ausência de justificativa para a utilização do sistema de registro de preços ao invés da remuneração do contratado por meio de valor fixo mensal, considerando o número de pontos de iluminação;

Determino que, o Município, por seus representantes legais, se prive de prorrogar o contrato decorrente do certame ora examinado, caso ainda vigente, e realize novo certame ausente das irregularidades identificadas nestes autos; comunicar ao Poder Legislativo do Município de Itajubá o teor deste voto, com a remessa de cópia integral dos autos para que sejam tomadas as medidas que entender cabíveis no tocante à sustação/anulação do contrato, nos termos do art. 76, §1º, da Constituição Estadual de 1989 e art. 277, §2º, do RITCEMG; intimar as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

Determino, também, que o Prefeito Municipal de Itajubá, tome as medidas que julgar pertinentes em relação a execução do contrato entre a Prefeitura Municipal de Itajubá e a Construtora Remo Ltda., caso ainda esteja em vigor, tendo em vista os vícios apurados nestes autos.

Intimem-se as partes desta decisão, com urgência, face à gravidade das irregularidades perpetradas nos presentes autos, nos termos do art. 166, §1º, inciso I e VI, do Regimento Interno desta Corte, e ainda, que os responsáveis cumpram a determinação, conforme o disposto no art. 364, parágrafo único, do mesmo Regimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregular o Pregão Presencial n. 147/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itajubá, em decorrência das irregularidades de responsabilidade do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito Municipal de Itajubá, e da Sra. Caroline Carvalho Mendes, Pregoeira; **II)** aplicar multa aos Senhores Rodrigo Imar Martinez Riera e Caroline Carvalho Mendes, nos termos do art. 85, II, do Regimento Interno, no valor total de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo: **a)** R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da irregularidade referente à reunião em único lote dos serviços de manutenção e dos serviços de ampliação, reforma e efficientização do sistema de iluminação pública e *call center*; **b)** R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade referente à exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta; **c)** R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade referente à inclusão, entre os serviços

em relação aos quais deverá ser comprovada capacidade técnica, da “operação nas estações transformadoras aéreas”; **d)** R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade referente à exigência de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG para obra PART – mercadoria 832; **e)** R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da irregularidade referente à deficiência na pesquisa de preços; **f)** R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade referente à ausência de justificativa para a utilização do sistema de registro de preços ao invés da remuneração do contratado por meio de valor fixo mensal, considerando o número de pontos de iluminação; **III)** determinar que o Município, por meio dos seus representantes legais, se prive de prorrogar o contrato decorrente do certame ora examinado, caso ainda vigente, e realize novo certame isento das irregularidades identificadas nestes autos; **IV)** determinar que o Poder Legislativo do Município de Itajubá seja comunicado do teor desta decisão, com a remessa de cópia integral dos autos para que sejam tomadas as medidas que entender cabíveis no tocante à sustação/anulação do contrato, nos termos do art. 76, §1º, da Constituição Estadual de 1989 e do art. 277, §2º, do RITCEMG; **V)** determinar que o Prefeito Municipal de Itajubá, tome as medidas que julgar pertinentes em relação à execução do contrato entre a Prefeitura Municipal de Itajubá e a Construtora Remo Ltda., caso ainda esteja em vigor, tendo em vista os vícios apurados nestes autos; **VI)** determinar a intimação das partes do teor desta decisão, com urgência, face à gravidade das irregularidades perpetradas nos presentes autos, nos termos do art. 166, §1º, inciso I e VI, do Regimento Interno desta Corte, e ainda, que os responsáveis cumpram a determinação, conforme o disposto no art. 364, parágrafo único, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro 2017.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

sf/jb/RB/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**